

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 132/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 360/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio da disponibilidade de imagens de videovigilância.

A proposta objetiva o uso de sistemas de videovigilância instalados por pessoas físicas e jurídicas em suas propriedades para fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública, com a cessão das imagens desses sistemas privados à administração da segurança pública local.

2. ANÁLISE

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Os citados dispositivos exigem que a proposta deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas propostas na LRF. Quais sejam, que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receitas públicas.

Há de se ressaltar, ainda, que a LDO exige que as proposições legislativas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

O projeto não atende às determinações apresentadas.

Todavia, o PRL nº 2, apresentado pelo Relator, Deputado Kim Kataguiri, apresenta substitutivo ao projeto, com exclusão das renúncias de receita retro citadas. Dessa forma, o substitutivo apresentado se apresenta como uma proposta de natureza essencialmente normativa, sem implicar repercussão direta ou indireta sobre a receita ou despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Em relação ao PL:

- Art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 14791/2023
- Art. 113 do ADCT da Constituição Federal

Em relação ao substitutivo proposto no PRL nº 2 não há dispositivo infringido.

4. RESUMO

Dessa forma, apesar da proposta original apresentar impacto orçamentário e financeiro, o substitutivo proposto no PRL nº 2 não há o que se falar em implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, tendo em vista o caráter normativo da proposta.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira